



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

### PROJETO DE N° 109/2025 – DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO VIGENTE ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, PARA O FIM QUE INDICA.

O projeto de nº 109/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, trata de autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.110.000,00 (dois milhões e cento e dez mil reais) em favor da Secretaria de Educação, para inclusão de programação aos seus orçamentos.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, traz as exigências para abertura de créditos especiais ao orçamento:

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo (grifos nossos)

Accerca das leis orçamentárias, vejamos o regramento da Constituição Federal:

**Art. 153** - É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As leis municipais atingidas pelo projeto de lei em análise são leis orçamentárias. E sobre a iniciativa da autoria dessas leis, vejamos o texto da Lei Orgânica de Maracanaú:

**Art. 38** – A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**Parágrafo Único** - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

...  
**III** - organização administrativa do Poder Executivo e **matéria tributária e orçamentária**.  
(grifos nossos)

Referido projeto encontra-se de acordo com a legislação vigente, respeitando normas de iniciativa e abrangência, razão pela qual emitimos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 109/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, devendo ser observado, durante a sua votação, **quórum de maioria simples e votação em 02 turnos**.

É o parecer,

S.M.J.

Sala das sessões, em 04 de novembro de 2025.

Relator CCJ